

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 936, DE 2011**

Altera dispositivo do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir equipamento obrigatório para os veículos que especifica.

**Autor:** Deputado LEONARDO QUINTÃO

**Relator:** Deputado LÚCIO VALE

### **VOTO EM SEPARADO**

O presente Projeto visa alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir nos veículos de transporte e de condução escolar, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos veículos de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo e dispositivo limitador de velocidade. A implantação desses dispositivos ocorrerá nos termos de regulamentação a ser expedida pelo CONTRAN.

Os veículos de transporte (cargas, escolares e de passageiros) já possuem dispositivo de controle de velocidade, o chamado tacógrafo, que é o aparelho que mede a velocidade, tempo, distância percorrida e as paradas do veículo (Resolução CONTRAN 92, de 04/05/1992).

O tacógrafo é equipamento obrigatório por Lei em caminhões com PBT acima de 4.536 kg e veículos de passageiros com mais de 10 lugares. Todas as informações são gravadas num disco-diagrama. Ao analisar este disco, o agente fiscalizador tem condições de averiguar o comportamento do motorista durante o trajeto percorrido, orientá-lo e até aplicar multas caso haja registro de infrações. O disco-

diagrama, que deve ser trocado a cada 24 horas ou a cada sete dias, dependendo do tipo de tacógrafo, é aceito legalmente como prova em caso de acidente e oferece valiosas informações neste tipo de situação, como a velocidade no instante do acidente.

Os veículos não equipados com o tacógrafo ou com o aparelho operando de forma ineficiente cometem infração grave, segundo o Artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro, e estão sujeitos a multa e acréscimo de 5 pontos no prontuário do motorista.

Para que o equipamento desempenhe corretamente sua função e colabore com a redução de acidentes nas estradas brasileiras, este deve ser fiscalizado pelos agentes municipais, estaduais e federais.

A utilização do tacógrafo, aliado a uma fiscalização eficiente, tem demonstrado ser este um equipamento capaz de atuar como inibidor dos abusos nas estradas.

Por outro lado, tem-se amplo conhecimento de que os acidentes nas estradas brasileiras ocorrem em função de uma série de fatores que atuam em conjunto, como a fadiga, a falta de experiência do condutor, a má sinalização ou falta de sinalização, a má conservação das estradas, a falta de fiscalização, etc.. Não é só o excesso de velocidade que faz ocorrer o acidente. O excesso de velocidade é apenas um dos fatores causadores de acidentes.

Impor a instalação de equipamento limitador de velocidade, ao nosso ver, trará outro problema, tão sério quanto o excesso de velocidade. Na hipótese de se necessitar do aumento da velocidade numa ultrapassagem ou em qualquer outro evento, a limitação dessa velocidade acabará por colocar em risco a vida dos usuários das estradas tanto quanto o excesso.

Todos os motoristas sabem dos riscos que correm nas estradas. Todos os motoristas sabem que numa urgência, o aumento ou diminuição da velocidade naquele exato momento é que determinará o acidente ou não.

A solução para o problema não está na limitação da velocidade e sim na conscientização dos motoristas. Está no Poder Público, que deve exercer o seu papel constitucional de fiscalização.

A limitação da velocidade, portanto, demonstra-se mais danosa do que benéfica.

Desta forma, pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 936, de 2011.

Sala das Comissões, de 2011.

# **Deputado MAURO LOPES (PMDB-MG)**